



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.960, DE 27/01/97

Processo n.º 22.474

PROJETO DE LEI N.º 7.010

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

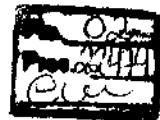
Ementa: Altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

Arquive-se

W. L. L. L.
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL 7010	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>@ M. A. M. A.</i> Diretora Legislativa 21/10/1997	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. A.				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 017/97
Proc. FUMAS nº 480/94

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

020474 0197 21 2 26

PROT. Nº 001
Jundiaí, 20 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa. o incluso Projeto de Lei que versa sobre alteração da Lei nº 3980, de 04 de setembro de 1992, que autorizou a doação, à FUMAS, de área integrante do patrimônio público, destinada a lotes, localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP, para implantação de núcleo residencial popular.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

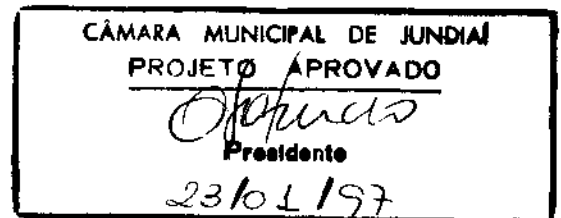
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROJETO DE LEI Nº 7.010

Artigo 1º - O "caput" e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à implantação de núcleo residencial popular, através da alienação de lotes ou unidades habitacionais ao munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 1º - No instrumento público a ser lavrado constarão os seguintes encargos a serem assumidos pela entidade donatária:

I - promover a implantação, na área doada, de núcleo residencial popular na forma



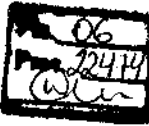
prevista, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 5 (cinco) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da lavratura do instrumento de doação;

II - promover a realização por si ou por terceiros das obras de infra-estrutura consistentes em: topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, bem como a construção de prédios destinados a unidade básica de saúde e escola municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 2 (dois) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de doação"

Artigo 2º - A Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos, designando-os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, ficando reenumerados os demais dispositivos:

"Artigo 3º - Para a execução das obras de infra-estrutura, aludidas no artigo 2º, § 1º, inciso II desta lei, visando a implantação de 751 (setecentos e cinquenta e um) lotes, fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, à concorrente que se sagrar vencedora em certame licitatório, lotes até o limite de 750 (setecentos e cinquenta) unidades, destacadas da área de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS fica autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, ao vencedor de certame licitatório, que será levado a efeito para execução das obras de construção de prédios destinados à unidade básica de saúde e escola municipal a que se



refere o art. 2º, § 1º, inciso II desta lei, lotes até o limite de 220 (duzentas e vinte) unidades, oriundas dos lotes urbanizados referidos no artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - Os lotes que, por força da dação em pagamento, passarem a integrar o patrimônio dos vencedores dos certames licitatórios, mencionados nos artigos anteriores, deverão ser utilizados para finalidade habitacional, destinada à camada da população com renda de até 10 (dez) salários mínimos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início e 2 (dois) anos para conclusão, contados da data da lavratura dos instrumentos públicos.

Artigo 6º - Para a realização das obras de infra-estrutura, mencionadas no art. 2º, § 1º, inciso II desta lei, na parcela da área a ser gradativamente liberada da garantia, fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º e 5º desta lei, em etapas distintas e respeitada a equivalência entre lotes a serem urbanizados e lotes a serem alienados, sob a forma de dação em pagamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dos Nobres Vereadores projeto de lei que visa alterar a Lei nº 3980, de 04 de setembro de 1992, que autoriza a doação, à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, da área integrante do patrimônio público, destinada a lotes, localizada à Estrada Municipal Fazenda Grande-CESP, para implantação de núcleo residencial popular.

O projeto contempla a realização das obras de infra-estrutura através da Fundação, em razão de sua competência própria, com a finalidade de serem buscadas medidas ágeis, com vistas à efetiva realização daquelas obras, observados os prazos fixados.

Retoma, ainda, a iniciativa a proposta no sentido de que a Fundação possa, para realizar as obras de infra-estrutura, dar em pagamento parcela da área, que virá a integrar o seu patrimônio, ao licitante vencedor de certames específicos, sanando-se dessa forma o problema da



insuficiência dos recursos públicos para executar integralmente a urbanização.

Deste modo, a iniciativa dispõe sobre alteração ao texto primitivo, adequando-o a proposta apresentada e prescreve a obrigação da Fundação em dotar a urbanização de unidade básica de saúde e escola infantil, equipamentos esses projetados para atender a demanda total do núcleo habitacional a ser implantado.

O projeto de lei que ora se encaminha a essa Colenda Casa de Leis reflete solução adequada a realidade, fruto de estudos dos órgãos integrantes da Administração Municipal, e que virá por certo reduzir o déficit habitacional presente no Município, eis que, mesmo a parcela a ser transferida para o patrimônio do executor das obras permanecerá vinculada ao atendimento da população com renda até 10 salários mínimos, fixando-se prazo para início e conclusão da urbanização dessas áreas.

Firmamos, assim, nossa convicção no sentido de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio, diante do inegável interesse público que norteia a presente iniciativa.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

LOTEAMENTO POPULAR "FAZENDA GRANDE"

NÚMERO TOTAL DE LOTES = 3.002 UNIDADES

FASES DO EMPREENDIMENTO

- 01 - 50,00% do total das unidades serão caucionadas para garantia da obra.....1.501 un.
- 02 - 25,02% do total das unidades serão urbanizadas e entregues à FUMAS, com infra-estrutura implantada (menos pavimentação).....751 un.
- a) Das unidades mencionados neste item, 157 unidades serão destinadas à construção de E.M.E.I. padrão e;
b) 39 unidades serão destinadas à construção da U.B.S. padrão.
- 03 - 24,98% do total das unidades serão repassadas à firma contratada, em pagamento à urbanização dos 25,02% de lotes da FUMAS.....750 un.

TOTAL (I) 3.002 un.

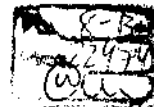
- 04 - 25,02% do total das unidades serão caucionadas para garantia da obra.....751 un.
- 05 - 12,49% do total das unidades serão urbanizadas e entregues à FUMAS, com infra-estrutura implantada (menos pavimentação).....375 un.
- 06 - 12,49% do total das unidades serão repassadas à firma contratada, em pagamento à urbanização dos 12,49% de lotes da FUMAS.....375 un.

TOTAL (II) 1.501 un.

- 07 - 12,52% do total das unidades serão caucionadas para garantia da obra.....376 un.
- 08 - 6,26% do total das unidades serão urbanizadas e entregues à FUMAS, com infra-estrutura implantada (menos pavimentação).....188 un.
- 09 - 6,22% do total das unidades serão repassadas à firma contratada, em pagamento à urbanização dos 6,26% de lotes da FUMAS.....187 un.

TOTAL (III) 751 un.

- 10 - Os 12,52% do total das unidades tratadas no item 07 acima, serão urbanizadas pela FUMAS.



LOTEAMENTO POPULAR "FAZENDA GRANDE"

NÚMERO TOTAL DE LOTES = 3.002 UNIDADES

CÁLCULO ESTIMATIVO DOS VALORES DE CUSTO E VENDA DOS LOTES

1 - VALOR DA ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO:

área total do empreendimento = 694.934,10 m²

valor unitário da área..... = R\$ 7,20/m²

valor total da área = 694.934,10 m² X R\$ 7,20 = R\$ 5.003.525,52

2 - VALOR DA UNIDADE:

valor da unidade = $\frac{\text{R\$ 5.003.525,52}}{3.002 \text{ unidades}}$ = R\$ 1.666,73

3 - VALOR DO CUSTO DA INFRA-ESTRUTURA POR UNIDADE:

Fonte: Revista CONSTRUÇÃO nº 2.547, da Editora PINI

Serviços de Topografia	R\$ 403,17
Terraplenagem Leve (70%) e Terraplenagem Média (30%)	R\$ 465,34
Rede de Água Potável	R\$ 1.524,58
Rede de Esgoto	R\$ 3.240,12
Drenagem de Águas Pluviais - Galerias	R\$ 1.617,31
Drenagem de Águas Pluviais - Guias e Sarjetas	R\$ 1.250,86
Pavimentação	R\$ 3.248,40
Rede de Iluminação Pública	R\$ 1.344,86

T O T A L R\$ 13.094,64

Os valores acima, se referem a módulos de 1.000,00 m² de área loteável, para a data-base de OUTUBRO/96.

A transposição do valor total acima para uma unidade padrão de 125,00 m² é obtida através da seguinte fórmula:

valor = $\frac{125,00 \text{ m}^2 \times \text{R\$ 13.094,64}}{1.000,00 \text{ m}^2}$ = R\$ 1.636,83

3 - VALOR DE VENDA DA UNIDADE:

valor do custo da unidade..... = R\$ 1.666,73

valor do custo da infra-estrutura = R\$ 1.636,83

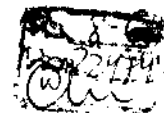
SUB-TOTAL

lucro (30%)..... = R\$ 991,07

T O T A L = R\$ 4.294,63

4 - VALOR FINAL ADOTADO DE VENDA DA UNIDADE:

Valor Final Adotado de Venda da Unidade = R\$ 4.294,63



LOTEAMENTO POPULAR “FAZENDA GRANDE”

- 5 - Considerando uma unidade padrão de 125,00 m² (5,00 m X 25,00 m), obtemos o seguinte valor unitário:

$$\text{valor unitário} = \frac{\text{R\$ 4.500,00}}{125,00 \text{ m}^2} = \text{R\$ 36,00/m}^2$$

- 6 - NÚMERO DE UNIDADES X CUSTO DA EMEI E DA UBS:

valor do custo de venda da unidadeR\$ 4.500,00/unidade

.....R\$ 708.592,06

$$\text{número de unidades equivalente} = \frac{\text{R\$ 708.592,06}}{\text{R\$ 4.500,00/unidade}} = 157,46 \text{ unidade}$$

número de unidades equivalente adotado = **157 unidades**

.....R\$ 175.696,93

$$\text{número de unidades equivalente} = \frac{\text{R\$ 175.696,93}}{\text{R\$ 4.500,00/unidade}} = 39,04 \text{ unidades}$$

número de unidades equivalente adotado = **39 unidades**



LEI Nº 3.980 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza doação, à FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social, de área pública situada na estrada da Fazenda Grande, para implantação de loteamento popular.

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, - mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de - acordo com as condições adiante estabelecidas, a área integrante do patrimônio público localizada à Estrada Municipal Fazenda - Grande - CESP, neste Município, compreendendo a área total de - 418.791,61 metros quadrados, destinada a lotes, conforme o Decreto nº 12.743, de 19 de abril de 1992.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior destinar-se -ão exclusivamente à implantação de núcleo residencial popular, - através da alienação de lotes aos munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

§ 1º - No instrumento público a ser lavrado constarão os se - guintes encargos a serem assumidos pela entidade donatária:

I - promover a implantação, na área doada, de núcleo resi - dencial popular na forma prevista, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 2 (dois) anos para conclu - são, sendo ambos os prazos contados da lavratura do instrumento - de doação;



II - transferir à Prefeitura do Município de Jundiá os recursos obtidos através da alienação dos lotes, a fim de viabilizar a realização das obras de infra-estrutura;

III - não dar ao imóvel doado finalidade diversa da estatuída na presente lei:

§ 2º - Vetado.

Art. 3º - Presente o requisito da finalidade social, fica dispensada a exigência relativa à concorrência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, inclusive, os requisitos necessários à aquisição de lotes, as condições e prazos para construção, bem como a forma de eventual transferência do lote adquirido.

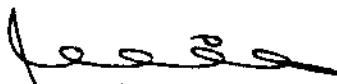
Parágrafo único - Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.865, de 16 de dezembro de 1991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, quatro dias do --
mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 3.980, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza doação, à FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, de área pública situada na estrada da Fazenda Grande, para implantação de loteamento popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de setembro de 1992, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º (...)
(...)"

"§ 2º A construção das casas somente se dará em ruas que já contem com redes de água e esgoto.

(...)"

"Art. 4º (...)"

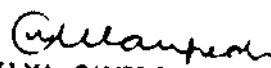
"Parágrafo único. A aquisição dos lotes far-se-á mediante:

- a) sorteio de nomes entre os cidadãos cadastrados; e
- b) sorteio de lotes entre os cidadãos sorteados."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e dois (28/09/1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e dois (28/09/1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.049**

PROJETO DE LEI Nº 7.010

PROCESSO Nº 22.474

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107 e 110, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, IX, L.O.M.), mesmo porque objetiva alterar diploma legal local - Lei 3.980/92 - e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do intento. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (letra "e" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
D.V.O. / Seção de Engenharia



GRANDE MUNICIPAL
1997

Ao

Engº José Artur Mojola

MD. Diretor de Obras Públicas Contratadas

Da

SMO/DVO/Seção de Engenharia

Em 23/JAN/97

022490

JAN 23 2 3 11
Junté-se.

FILE

LEGAL

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente
23-01-97

Em atendimento à solicitação verbal de V. Sª., vimos encaminhar o laudo de avaliação requerido, cujos valores submetemos à vossa apreciação.

João Jorge Abon Mourad
JOÃO JORGE ABON MOURAD
Engenheiro 99 SMO/DVO/SENG

No
GP / AL. Dr. José Geraldo
Em 23.01.97

Conforme solicitado por V. Sª., estamos encaminhando o presente laudo de avaliação.

Eng. José Artur Mojola
ENG. JOSÉ ARTUR MOJOLA
Diretor de Obras P. Contratadas
CREA/SP 53.342/D



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 480/94 - FUMAS
Decreto nº : -----
Finalidade : A avaliação atende determinação verbal do Senhor
Diretor de Obras Públicas Contratadas.

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietário : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : -----
Matrícula : -----

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Estrada Municipal Fazenda Grande - CESP
Imóvel : gleba
Testada : -----
Número de Testadas: -----
Formato : irregular
Topografia : em desnível
Solo : próprio para edificações

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
D.V.O. / Seção de Engenharia



Salubridade : seca
Serviços Públicos : rede de energia elétrica, rede telefônica, e transporte coletivo próximo.

4. ÁREAS AVALIADAS:

Área da gleba : 694.934,10 m²

5. VALOR AVALIATÓRIO:

Gleba : 694.934,10 m² X R\$ 7,20 /m² = R\$ 5.003.525,52

Este valor foi determinado com base no valor de mercado, considerando a situação atual da gleba, ou seja, a gleba bruta suscetível de urbanização.

Obs.: A presente área foi avaliada admitindo-se sua situação atual, ou seja, **gleba bruta** suscetível de urbanização.

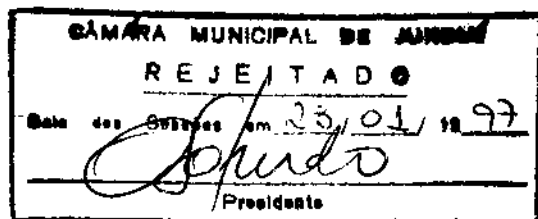
Jundiaí, 23 de Janeiro de 1.997.


JOÃO JORGE LEON MOURAD
Engenheiro 99 SMO/DVO/SENG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 01

ADIAMENTO, para a sessão ordinária de 25/2/1997, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.010, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a sessão ordinária de 25/2/1997, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.010, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 23/01/97

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3a.SE.12a.L	1.95	P.Da Póa	Eder Guglielmin		23.01.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PL. 7010
O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presid. Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Nasci e cresci numa das regiões mais carentes de Jundiaí, que foi o Jardim S.Camilo Novo. Há duas legislaturas estou ouvindo falar em "Pazenda Grande". O Prefeito, Miguel Haddad, há quinze dias na Administração prova a sensibilidade que tem às causas populares. E vem também, enviando esse projeto, cumprir promessa de campanha. Numa região com dez mil pessoas morando em favela, precisando de moradia, e esse projeto, que é de grande alcance social, chega de fazer vielas e enganar o povo. Nós precisamos realmente de casas populares. O real trouxe a estabilidade financeira em nosso país, mas não trouxe qualidade de vida. A qualidade de vida, quem tem que buscar é o município e o estado. E dar habitação à nossa população é buscar a qualidade de vida. Em 1983, este vereador juntamente com a Sociedade Amigos de Bairros, fez o levantamento da favela do S.Camilo, e uma das reivindicações da comunidade era o saneamento básico e moradia popular. Ganhamos a eleição por três vezes, e acredito que eu não tenha errado na minha conduta nesta Casa. Vou votar favoravelmente ao projeto. -

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

A VER. ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho.

O VER. ANTONIO CALDINO - Sr.Presidente, voto contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - V.Exa. está com a palavra.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3a.SE.12a.L	1.96	P.Da Pôs	Antonio Galdino		23.01.97

VOTO, EM SEPARADO, CONTRÁRIO:

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (membro da CJR) - Senhor Presidente. Srs. Vereadores. - O Relator do presente Projeto de Lei, n. 7.010, que altera a Lei 3980/92, que é exatamente da "Fazenda Grande" não deu um parecer jurídico, deu um parecer sobre o mérito. Na verdade há uma dúvida muito séria na minha cabeça, pela forma que está composto o projeto, da sua real validade com relação ao interesse público. Eu tenho dúvidas sérias da forma que está redigido, se o interesse público está privilegiado aqui ou não. Pra mim, não. Precisa de uma EMENDA que a empresa que ganhe a concorrência não venda os lotes antes de executar os seus serviços. Precisa que uma Emenda garanta que a Prefeitura, ou até outra forma sem ser a própria vencedora da concorrência, construa a Unidade Básica e a EMEI, para que assim tenhamos mais lotes vez que quando foi feito acordo da municipalidade, na época tendo como Prefeito o Dr. Walmor Barbosa Martins, foi feito por um preço praticamente simbólico numa função precípua: dar lotes para a população carente. Não acredito, com essa redação, que isso está sendo privilegiado. Portanto carece de interesse público nessa questão. Mais ainda, não há uma preocupação hoje, no projeto, de se garantir que o custo real seja - apesar que cabe à empresa que ganhar a concorrência sofrer as consequências disso, mas acaba fugindo daquilo que é o interesse público, ter a possibilidade, ter a possibilidade de, mesmo sendo casas populares, ser tamanho o preço que torna impossível que a população de baixa renda poder usufruir. - Eu tenho minhas dúvidas, tanto é que o nobre vereador Aylton levantou a inadimplência do CECAP! Mas não é o CECAP, todas



Serviço Taquigráfico - ANAIS

3a. SE. 12a. L	Sessão 1.97	Redizido P. Da Pos	Orador Galdino	Apartante 23.01.97
----------------	----------------	-----------------------	-------------------	--------------------

as construções financiadas pela Caixa Econômica Federal, quase todas, a inadimplência e o sofrimento é muito grande. Há uma outra questão: qual a participação da sociedade jundiaense e dos interessados, daquelas pessoas que vivem no dia a dia às voltas de como solucionar a problemática de moradia. E mais, se é que a base da sociedade é sustentada pela Família, a base da família é sustentada pela casa própria, e isso não vai ser configurado com este projeto de lei. Não tenho dúvida, sr. Presidente. O interesse público está sendo violentado, e se assim o é, é ilegal o projeto. Voto contrário ao parecer, e acho, e é por isso que eu levantei, têm quatro ou cinco emendas, por sinal que precisavam ser feitas para dar uma garantia, e aqui eu quero chamar a atenção dos nobres pares: não é, e é preciso que se diga isso, e espero que o noticiário da imprensa, que o noticiário todo que se espalha para toda a cidade, seja sério. - Não há preocupação do Aylton, nem do Carlos, nem da bancada do PT em querer boicotar o projeto. Nós queremos aprimorar e estamos sendo impedidos. Não é intenção, inclusive das organizações que participam no sentido de boicotar o projeto, mas sim como melhorá-lo, e sim permitir que a iniciativa criadora de cada um que quer e precisa da sua casa, possa participar e ajudar a construir o seu lar, e isso nós estamos sendo impedidos com essa votação em regime de urgência. É uma questão de cunho de todas as avaliações que os senhores possam querer fazer. Então eu acho que a Câmara Municipal - não é o PT - está assumindo uma responsabilidade séria e nada vai impedir que alguém aí fora acione a Justiça, pelo conteúdo do projeto, pela sua irresponsabilidade contrária ao interesse público. Não só isso. Porque a caução que se garante e a situação que se garante na concorrência ainda não che-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

3a. Sessão SE. 12a. L	Rodizio 1.98	Taquigrafe P. Da Pos	Orador Galdino	Apartante 23	Data 01.97
--------------------------	-----------------	-------------------------	-------------------	-----------------	---------------

gou. Nós estamos votando uma lei que tem essa redação e é nessa redação que nós temos que nos basear. Então o meu voto é contrário ao parecer dado pelo Relator.

(palmas da platéia).

O SENHOR PRESIDENTE - Wanderlei Ribeiro, v.Exa. acompanha o parecer ou não.

O VER. WANDERLIE RIBEIRO - Favorável ao parecer do relator.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Contrário ao parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com três votos favoráveis e dois contrários, está APROVADO o Parecer da C.J.R.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 3a. SE. 12a. L	Ordizão 1.100	Taquigrafe P. Da Pos	Orador Ademir P. Victor	Apartante 23.01.97	Data 97
--------------------------	------------------	-------------------------	----------------------------	-----------------------	------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO P.L. n. 7.010, P.M. -

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presid. Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.010, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.980/92, para o previsto loteamento "Fazenda Grande" prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

A propositura se encontra devidamente justificada nas pgs. 7 e 8. E também devidamente instruída, fls. 9 e 11, através de memorial sintético apresentando fases do empreendimento, número total de lotes, cálculo estimativo dos valores de custo e de venda dos lotes; valor dos custos da infra-estrutura por unidade! apresenta também a estimativa do custo de obras - equipamentos públicos, equivalente ao número de lotes. -

O presente projeto de lei reveste-se de grande interesse social, haja vista o déficit habitacional do município, principalmente à população da baixa-renda. O projeto prevê para pessoas de 01 a 10 S. Mínimos (não é para 10 S.M.). Está adequadamente instruído para ser apreciado por esta Casa. Portanto, meu parecer é favorável e peço a V.Exa. que consulte os demais membros. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros sobre o parecer do relator.

A VEREADORA MNA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Sr. Presidente, voto contrário, em separado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparente	Data
3ª SE. 12ª L.	2.1	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		23.1.97

PARECER DA COMISSÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(Voto em separado)

Vereador DURVAL LOPES ORLATO (com a pala-
vra):

Sr. Presidente , Srs. Vereadores, meu parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos é contrário em função de algumas condições que se colocam aqui no disposto neste projeto de lei. Se levarmos em consideração o que tanto já foi falado aqui, mas vale a pena relembrar, além do lucro como já disse o nosso líder, Mauro Menuchi, de 30% do qual a FUMAS está cobrando de uma área que é pública, ou seja, todos aqui teriam direito àquela área. Estabelece-se critérios para que ela possa ser usada por pessoas que não possuem habitação e têm baixa renda. No entanto isso é sorteado e ainda é colocado 30% de lucro em cima. Eu lamento que os Srs. Vereadores não tenham entendido que nós deveríamos ter adiado, para melhor discutir essa questão. Depois, chega-se no valor de R\$ 4.294,00 e seus centavos e simplesmente arredonda-se para R\$ 4.500,00, valor referencial de 205 reais por unidade. Isso representa, em 1.500 lotes vendidos à população, aproximadamente 320 mil reais a mais neste arredondamento que também aqui não está contemplado para quem vai. Se pelo menos fosse doado para que contemplasse moradia popular ainda seria plausível, mas nada disso. 320 mil reais, que a gente não sabe para onde vai.

Depois condiciona-se projeto de construção de EMEI, subtraindo-se valores de outros valores e não simplesmente apresenta-se quantos metros quadrados necessita-se uma EMEI para comportar uma moradia daquele tamanho, para depois se designar quantas unidades serão necessárias. Aqui divide-se valor de unidade por valor estimativo da EMEI e não se fala em metragem. A metragem que der é a área que vai destinar à EMEI. E no caso aqui 20.000m² para a



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodílo	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
3ª SE 12ª L	2.2	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		23.1.97

EMEI. 20.000 m²! Então é isso que precisa uma EMEI? Não é? Precisariíamos discutir.

Outra questão que foi colocada aqui é com relação ao atendimento das pessoas que moram em locais de submoradia, conhecidos como favela. Eu acho que há um equívoco colocar aqui que quem mora em favela, na sua grande maioria, seria contemplado com este projeto. Ora, nós sabemos que precisa haver declaração de rendimentos em carteira para que se tenha condições de pleitear uma vaga. Nós sabemos também, quem tem muito contato com esse pessoal sabe que metade trabalha em "bico", serviços temporários e raramente a renda familiar chega a dois salários mínimos, dois salários e meio. Se for necessário pagar um salário mínimo durante vários meses, anos, para que se obtenha sua moradia lá no Fazenda Grande ele vai continuar na favela. Se com dois salários mínimos por mês ele já não consegue manter sua família, como é que dispondo da metade daquilo que ganha ele vai conseguir comprar um lote?

Então eu acho que houve um equívoco em dizer que somar na necessidade de moradia na cidade, as pessoas que moram em favela. Na prática disso, pessoas que moram em locais de submoradia a melhor condição é a de mutirão. Porque mesmo aquele que não tem condição de pagar Sr. Presidente, mesmo aquele que não tem condição de pagar, tem condição de trabalhar para obter sua moradia. Mesmo aquele que não tem carteira assinada, que não possa comprovar rendimento para obter uma casa nesta dita Fazenda Grande, ele pode pegar seu tijolo, sua massa, doado em sistema de mutirão e pode construir sua casa.

Então nós sabemos que submoradias ou como é conhecido favelas, esse sistema de loteamento não vai contemplar nem metade, porque nem metade tem condições de apresentar rendimentos.

Então eu acho que somar esse pessoal como deficitários de moradia é não conhecer uma realidade sócio-econômica. Chegar aqui na frente e emitir um parecer dizendo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
3ª SE 12ª L	2.3/4	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		23.1.97

que é legal, que o Executivo pode mandar, isso mesmo, que isso é perfeito,, isso já disse o parecer jurídico do nosso Legislativo, do nosso judiciário aqui. Nós não precisamos chegar aqui e dizer que isso é competência do Prefeito. É óbvio que é competência. Agora é competência nossa analisarmos se aquilo que foi enviado, atinge aqueles que os elegeram. é importante a gente analisar e discutir aqui ...por que tem metade aqui desta Casa que são novos ... e em momento algum eu vi levantar e dizer assim: as pessoas que eu represento, as poucas que deu para eu conversar de ontem para hoje, elas são favoráveis a isso, então eu vou subir lá e dizer eu voto favorável por causa disso e daquilo. Mas eu não vejo isso. Eu espero que o que tem acontecido nesta Casa hoje não se repita. Eu sei das dificuldades, eu imagino pelo menos as dificuldades de cada um, mas eu espero que se crie condições de que nesta Casa nós possamos debater livremente se você é contra ou a favor e não simplesmente levantar em blocos, sem dizer uma palavra, sabendo que tem problemas crônicos, problemas que não permitem que sejam aprovados porque não são claros, porque não são transparentes, mas no entanto se calam. Então eu quero deixar aqui o meu repúdio a inclusive a falta de tempo de poder se reunir a Comissão de Obras e Serviços Públicos. Mais uma vez eu quero deixar claro que a gente foi atropelado aqui e meu parecer é contrário.

Sr. PRESIDENTE: continuando a votação do parecer, consultamos agora os demais membros da Comissão:

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO: Acompanho o parecer.

Vereador MARCÍLO CARRA: Acompanho o parecer.

Vereador_a Ana V. Tonelli - Acompanho.

Sr. PRESIDENTE: Portanto com 4 votos favoráveis e 1 contrário, aprovado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P L nº. 7010

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO		X	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ		X	
9. DURVAL LOPES ORLATO		X	
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
17. ORACI GOTARDO	na Presidência		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA DE CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL			

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

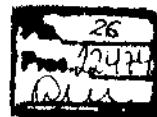
Sala das Sessões, 23/10/97


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 01/97/42
proc. 22.474

Em 24 de janeiro de 1997.

Exmo. Sr.

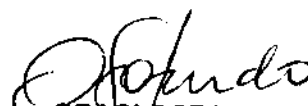
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.628, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.010 (objeto de seu Of. GP.L. nº 017/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 23 janeiro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.010

AUTÓGRAFO Nº 5.628

PROCESSO Nº 22.474

OFÍCIO PR Nº 01/97/42

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/01/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. J. J. J.

RECEBEDOR:

Sandra

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/02/97

@Munfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 28
proc. 22.47
Wlu

OF. GP.L. Nº 035/97

Processo Fumas nº 480/94

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 1997

PREFEITO MUNICIPAL

Jundiaí, 27 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

Antônio S.
PRESIDENTE
30/01/97

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.010, bem como cópia da Lei nº 4.960, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 29
proc. 22.474
[Signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/01/97 *[Signature]*

GP., em 27.01.97

Proc. nº 22.474

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.628
(Projeto de Lei nº 7.010)

Altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de janeiro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º O "caput" e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º As áreas referidas no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à implantação de núcleo residencial popular, através da alienação de lotes ou unidades habitacionais aos munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

"§ 1º No instrumento público a ser lavrado constarão os seguintes encargos a serem assumidos pela entidade donatária:

I - promover a implantação, na área doada, de núcleo residencial popular na forma prevista, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 5 (cinco) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da lavratura do instrumento de doação;

II - promover a realização por si ou por terceiros das obras de infra-estrutura consistentes em: topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, bem como a construção de prédios destinados a unidade básica de saúde e escola municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 2 (dois) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de doação."

Art. 2º A Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos, designando-os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, ficando renumerados os demais dispositivos:

[Signature]



(Autógrafo nº 5.628 - fls. 2)

“Art. 3º Para a execução das obras de infra-estrutura aludidas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, visando a implantação de 751 (setecentos e cinquenta e um) lotes, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, à concorrente que se sagrar vencedora em certame licitatório, lotes até o limite de 750 (setecentas e cinquenta) unidades, destacadas da área de que trata o artigo 1º desta lei.

“Art. 4º A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS fica autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, ao vencedor de certame licitatório, que será levado a efeito para execução das obras de construção de prédios destinados à unidade básica de saúde e escola municipal a que se refere o artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, lotes até o limite de 220 (duzentas e vinte) unidades, oriundas dos lotes urbanizados referidos no artigo 3º desta lei.

“Art. 5º Os lotes que, por força da dação em pagamento, passarem a integrar o patrimônio dos vencedores dos certames licitatórios, mencionados nos artigos anteriores, deverão ser utilizados para finalidade habitacional, destinada à camada da população com renda de até 10 (dez) salários mínimos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início e 2 (dois) anos para conclusão, contados da data da lavratura dos instrumentos públicos.

“Art. 6º Para a realização das obras de infra-estrutura mencionadas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, na parcela da área a ser gradativamente liberada da garantia, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º e 5º desta lei, em etapas distintas e respeitada a equivalência entre lotes a serem urbanizados e lotes a serem alienados, sob a forma de dação em pagamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete (24.01.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.960, DE 27 DE JANEIRO DE 1997

Altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à implantação de núcleo residencial popular, através da alienação de lotes ou unidades habitacionais aos munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

"§ 1º - No instrumento público a ser lavrado constarão os seguintes encargos a serem assumidos pela entidade donatária:

I - promover a implantação, na área doada, de núcleo residencial popular na forma prevista, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 5 (cinco) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da lavratura do instrumento de doação;

II - promover a realização por si ou por terceiros das obras de infraestrutura consistentes em: topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, bem como a construção de prédios destinados a unidade básica de saúde e escola municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 2 (dois) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de doação."

Art. 2º - A Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos, designando-os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, ficando renumerados os demais dispositivos:



“Art. 3º - Para a execução das obras de infra-estrutura aludidas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, visando a implantação de 751 (setecentos e cinquenta e um) lotes, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, à concorrente que se sagrar vencedora em certame licitatório, lotes até o limite de 750 (setecentas e cinquenta) unidades, destacadas da área de que trata o artigo 1º desta lei.

“Art. 4º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS fica autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, ao vencedor de certame licitatório, que será levado a efeito para execução das obras de construção de prédios destinados à unidade básica de saúde e escola municipal a que se refere o artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, lotes até o limite de 220 (duzentas e vinte) unidades, oriundas dos lotes urbanizados referidos no artigo 3º desta lei.

“Art. 5º - Os lotes que, por força da dação em pagamento, passarem a integrar o patrimônio dos vencedores dos certames licitatórios, mencionados nos artigos anteriores, deverão ser utilizados para finalidade habitacional, destinada à camada da população com renda de até 10 (dez) salários mínimos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início e 2 (dois) anos para conclusão, contados da data da lavratura dos instrumentos públicos.

“Art. 6º - Para a realização das obras de infra-estrutura mencionadas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, na parcela da área a ser gradativamente liberada da garantia, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º e 5º desta lei, em etapas distintas e respeitada a equivalência entre lotes a serem urbanizados e lotes a serem alienados, sob a forma de dação em pagamento.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34
prop. 2244
Ciu

IOM 31-01-1997

LEI Nº 4.250 DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Altera a Lei 3.980/92, para no previsto loteamento Fazenda Grande, da FUMAS, prever edificações, modificar prazos das obras e prever, por estas, alienação de lotes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à implantação de núcleo residencial popular, através da alienação de lotes ou unidades habitacionais aos munícipes cadastrados junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

"§ 1º - No instrumento público a ser lavrado constarão os seguintes encargos a serem assumidos pela entidade donatária:

I - promover a implantação, na área doada, de núcleo residencial popular na forma prevista, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 5 (cinco) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da lavratura do instrumento de doação;

II - promover a realização por si ou por terceiros das obras de infraestrutura consistentes em: topografia, movimento de terra, rede de esgoto, rede de água potável, guias e sarjetas, sistema de drenagem e pavimentação, energia elétrica e iluminação pública, bem como a construção de prédios destinados a unidade básica de saúde e escola municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início e em até 2 (dois) anos para conclusão, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de doação."

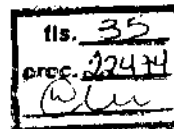
Art. 2º - A Lei nº 3.980, de 04 de setembro de 1992, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos, designando-os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, ficando reenumerados os demais dispositivos:

"Art. 3º - Para a execução das obras de infra-estrutura aludidas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, visando a implantação de 751 (setecentos e cinquenta e um) lotes, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, à concorrente que se sagrar vencedora em certame licitatório, lotes até o limite de 750 (setecentas e cinquenta) unidades, destacadas da área de que trata o artigo 1º desta lei.

"Art. 4º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS fica autorizada a alienar, sob a forma de dação em pagamento, ao vencedor de certame licitatório, que será levado a efeito para execução das obras de construção de prédios destinados à unidade básica de saúde e escola municipal a que se refere o artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, lotes até o limite de 220 (duzentas e vinte) unidades, oriundas dos lotes urbanizados referidos no artigo 3º desta lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei 4.960/97 - fls. 2)

"Art. 5º - Os lotes que, por força da dação em pagamento, passaram a integrar o patrimônio dos vencedores dos certames licitatórios, mencionados nos artigos anteriores, deverão ser utilizados para finalidade habitacional, destinada à moradia da população com renda de até 10 (dez) salários mínimos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início e 2 (dois) anos para conclusão, contados da data da lavratura dos instrumentos públicos.

"Art. 6º - Para a realização das obras de infra-estrutura mencionadas no artigo 2º, § 1º, inciso II, desta lei, na parcela da área a ser gradativamente liberada da garantia, fica a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS autorizada a proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º e 3º desta lei, em etapas distintas e respeitada a equivalência entre lotes a serem urbanizados e lotes a serem alienados, sob a forma de dação em pagamento."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA AFREMIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos